

0000334-90.2014.4.05.8205 Classe: 240 - AÇÃO PENAL

Última Observação informada: Juntada Automática pelos Avisos da Movimentação. (16/01/2017 17:12)

Última alteração: EST_JASR

Localização Atual: 14 a. VARA FEDERAL DA JFPB

Autuado em 10/07/2014 - Consulta Realizada em: 30/01/2017 às 10:38

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU : MIRELLE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTOS

14 a. VARA FEDERAL DA JFPB - Juiz Titular

Objetos: 05.10.22 - Estelionato majorado (art. 171, § 3º) - Crimes contra o Patrimônio - Penal

Inquérito: 0070/2014

16/01/2017 17:12 - Juntada de Petição de Apelação 2016.0014.000595-7

02/12/2016 11:52 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0221.002365-9

22/11/2016 00:00 - Publicado Intimação em 22/11/2016 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2016.000888.

21/11/2016 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

21/11/2016 14:39 - Certidão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415-8700

PROCESSO Nº 0000334-90.2014.4.05.8205

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MIRELLE BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. retro desentranhei o termo de juntada de fl. 129 e a petição de fl. 130, cujo protocolo respectivo é nº 2016.0221.002072-2.

Certifico, ainda, que havia no verso da fl. 130 manifestação de ciência do Ministério Público Federal da decisão de fl. 103/121, cuja cópia segue em anexo. Eu, DANIELLY ARISTON ALVES DE MELO, Estagiária, digitei e conferi.

O referido é verdade. Dou fé.

Patos - PB, 21/11/2016

FRANCISCO AMÉRICO JÚNIOR

Técnico Judiciário da 14ª Vara/PB

21/11/2016 14:16 - Mero Expediente.

21/11/2016 14:16 - Despacho. Usuário: EST_DAA

Nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação de fl. FLS.DO.RECURSO, em ambos os efeitos.

Intime-se o(a) RECORRENTE para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões do apelo.

Apresentadas as razões, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Após, com as contrarrazões, vão os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as devidas cautelas.

03/11/2016 14:37 - Concluso para DESPACHO Usuário: ANACECILIA

03/11/2016 14:36 - Juntada de Petição de Apelação 2016.0014.000536-1

21/10/2016 11:17 - Recebidos os autos. Usuário: DANIELMARTINS

17/10/2016 13:49 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com CIENCIA DA SENTENCA.

Usuário: EST_DAA Guia: GR2016.001305

17/10/2016 13:45 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0221.002072-2

17/10/2016 13:44 - Juntada de Petição de Apelação 2016.0014.000535-3

11/10/2016 00:00 - Publicado Intimação em 11/10/2016 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2016.000789.

10/10/2016 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

10/10/2016 10:53 - Procedência.

10/10/2016 10:53 - Sentença. Usuário: CLAUDIOGIRAO
SENTENÇA TIPO D
(RESOLUÇÃO CJF N.º 535/2006)

Autos: 0000334-90.2014.4.05.8205. *0000334-90.2014.4.05.8205*
Classe: 240 - AÇÃO PENAL.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Réu: MIRELLE BARBOSA DA SILVA.
Adv.: VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTOS.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF denunciou MIRELLE BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificada, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, § 3º, c/c art. 69 (concurso material - por duas vezes), ambos do Código Penal.

Narra a denúncia de fl. 02/06, com amparo no IPL nº 70/2014, que:

- a) de 29/03/2011 a 29/10/2013, sem se enquadrar nas condições exigidas por lei, a denunciada dolosamente recebeu valores, no total de R\$ 7.503,00, advindos do benefício bolsa-família (R\$ 5.268,00) e do garantia-safra (R\$ 2.235,00), após ter realizado cadastro junto à prefeitura de Desterro/PB, prestando, possivelmente, declaração falsa, com o objetivo de iniciar o recebimento das parcelas, o que consubstancia vantagem ilícita em prejuízo do Estado;
- b) verificou-se que a ré é empresária individual do ramo de transporte rodoviário, tendo obtido renda (no montante de R\$ 74.850,00) advinda de aluguel de veículos ao município de Desterro/PB, e que ela é esposa de um vereador da mesma cidade, o senhor Tiago Simões dos Santos;
- c) ou seja, a ré não se encontra em estado de extrema pobreza, com renda familiar mensal inferior a R\$ 70,00 per capita, pois possui uma renda alta que advém tanto do seu trabalho como empresária como do salário recebido pelo seu esposo como vereador, restando claro que sua condição financeira não condiz com a exigida em lei para o recebimento do bolsa-família;
- d) tampouco faria jus ao garantia-safra, que se destina a assegurar renda mínima para a sobrevivência de agricultores de localidades atingidas sistematicamente por situação de emergência ou calamidade pública por causa de estiagem ou excesso hídrico.

Não foram arroladas testemunhas.

A denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fl. 08/09) e a citação ocorreu em 12/02/2015 (fl. 17).

A resposta à acusação, sem requerimento de prova oral, foi juntada às fl. 20/22, aduzindo a acusada em essência que:

- a) só começou a perceber pecúnia advinda da locação de um único veículo no ano de 2012, mais precisamente no mês de maio, contrato com o município que perdurou até dezembro do mesmo ano;
- b) no ano de 2013, já não firmou mais contratos com qualquer ente público ou privado;
- c) não há que se falar em informações falsas prestadas, uma vez que, na época do cadastro do programa, mantinha todas as condições de admissibilidade e fazia jus ao recebimento;
- d) à época do contrato com o poder público, dirigiu-se à secretaria de ação social e indagou se haveria algum problema, tendo obtido resposta negativa, a demonstrar que inexistiu dolo em sua conduta.

Réplica do MPF, às fl. 31/32.

A decisão de fl. 33/35 determinou o prosseguimento do feito, ausentes as hipóteses relacionadas no art. 397 do CPP.

Tendo a acusada deixado de comparecer às audiências aprazadas, não foi realizado o seu interrogatório (fl. 54 e 75).

Alegações finais do MPF às fl. 83/87, pugnando pela condenação ao tempo em que as da defesa foram juntadas às fl. 93/101, reiterativas na essência.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 107).

É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- "Emendatio libelli"

Segundo consta da denúncia, os crimes (saques do bolsa-família e saques do garantia-safra) teriam sido praticados em concurso material (CP, art. 69). Não menciona expressamente, contudo, o MPF, quanto à existência, em cada um deles, de múltiplos saques (v.g., vários meses de bolsa-família), a continuidade delitiva (CP, art. 71, "caput").

Trata-se, não obstante - como se detalhará melhor mais adiante -, da prática (mediante mais de uma conduta) de crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios (elemento subjetivo), de sorte que se impõe sejam os subseqüentes havidos como continuação dos anteriores (CP, art. 71, "caput").

É imperioso enfatizar que os acusados em processo penal não se defendem da capitulação atribuída, mas sim dos fatos e circunstâncias criminosas que lhes são imputados na peça acusatória. Assim, a tipificação diversa da conduta, ainda que cumulada com o instituto da continuidade delitiva, conquanto altere a definição jurídica atribuída pelo MPF, acomoda-se perfeitamente à situação fática descrita na peça acusatória. Cuida-se, portanto, da aplicação do art. 383 do CPP ("emendatio libelli").

Em síntese, sem qualquer prejuízo à defesa, impõe-se a readequação dos fatos descritos na denúncia,

imputando-se à acusada os delito previsto no art. 171, §3º, CP, por duas vezes em concurso material (CP, art. 69), incidindo em cada um dos crimes (saques do bolsa-família e saques do garantia-safra) a continuidade delitiva (CP, art. 71, "caput").

- Mérito

De acordo com a denúncia, a acusada MIRELLE BARBOSA DA SILVA, teria obtido vantagem ilícita em prejuízo da União. Para tanto, omitiu a sua renda quando da inscrição nos programas sociais do Bolsa Família e Garantia Safra. Por tal motivo, o MPF imputou-lhe a prática da conduta prevista no art. 171, § 3º, c/c art. 69 (concurso material, por duas vezes), do Código Penal, "in verbis":

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§3.º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Indispensável, para a caracterização do crime de estelionato, o emprego pelo agente de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento com aptidão para induzir ou manter a vítima em erro e, dessa forma, propiciar a obtenção de uma vantagem patrimonial indevida em prejuízo alheio.

Primeiramente, é imprescindível analisar os requisitos para recebimento dos benefícios sociais do bolsa-família e do garantia-safra, para, somente após, verificar a ocorrência dos crimes imputados.

O Programa Bolsa Família, criado pela Lei 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.209/2004, a partir da unificação de uma série de ações governamentais de transferência de renda, contempla a concessão de benefícios financeiros, de nomenclatura e requisitos diversos (v.g., básico, variável vinculado ao adolescente etc.), a famílias que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Lei 10.836/2004, art. 2º). Em conformidade com o art. 18 do Decreto 5.209/2004, na redação dada pelo Decreto 6.917/2009 - que vigorou até 2014 -, as situações de pobreza e de extrema pobreza eram caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. As despesas com os benefícios financeiros correm à conta de dotações federais (Lei 10.836/2004, art. 6º).

No tocante ao garantia safra, a Lei 10.420/2002 criou o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituiu o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (art. 1º). Entre os recursos destinados ao referido fundo incluem-se (art. 2º): a contribuição individual do agricultor familiar; as contribuições anuais dos Estados e seus municípios que aderirem ao programa; os recursos da União direcionados para a finalidade; o resultado das aplicações financeiras de seus recursos. Por força do art. 8º do mesmo diploma, farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra (e pago a contribuição individual correspondente), vierem a sofrer perda na produção em razão de estiagem ou de excesso hídrico. Somente podem candidatar-se ao benefício em tela, a par de outros requisitos (v.g., área não superior a 4 módulos fiscais), os agricultores familiares cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais (art. 10, III, redação dada pela Lei 10.700/2003).

Registre-se que, tanto nos casos da prática de crimes relativos ao recebimento indevido dos benefícios do bolsa-família como nos de garantia-safra, a competência para julgar e processar é do juízo federal, nos termos do art. 109, IV, CF, e dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II DA LEI Nº 8.429/92. FUNDO GARANTIA SAFRA. OMISSÃO NA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O FUNDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. I. O Fundo Safra Garantia foi criado pela Lei nº 10.420/2002 com o objetivo de proteger os agricultores vitimados por estiagem ou estados de calamidade pública e, para o custeio do benefício eventualmente pago, recebe recursos da União, dos Estados, dos Municípios e, também, dos agricultores optantes. A presença de recursos federais e a gestão pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário indicam a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa relativa à matéria. II. Por termo de adesão, o Município foi incluído voluntariamente como contribuinte do Fundo Safra Garantia. Todavia, o simples ato omissivo do ex-Prefeito em não depositar tempestivamente a contribuição municipal ao Fundo não enseja, por si só, a incidência do art. 11, II da Lei nº 8.429/92, face à ausência de demonstração da lesividade e, além disso, aos elementos que apontam a insuficiência dos recursos em caixa por força de outras despesas prioritárias (pagamento de precatórios, por exemplo). III. Impossibilidade de conversão da responsabilidade do gestor municipal em objetiva por todo e qualquer inadimplemento de obrigação financeira, que, no caso, caracterizou-se como irregularidade e não conduta ímproba. IV. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 472867 PB 0003054-86.2007.4.05.8201, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 17/11/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 01/12/2009 - Página: 762 - Ano: 2009) grifos nossos. PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - ART. 312, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE COORDENADOR DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DE POSSE DE QUATRO CARTÕES CIDADÃOS DE BENEFICIÁRIOS E QUANTIA EM DINHEIRO REFERENTE A BENEFÍCIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - AUSENTES EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - É da competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, IV, da CF, o crime de peculato com apropriação de dinheiro advindo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, entidade indiscutivelmente federal. II - A redefinição de crimes de menor potencial ofensivo dada pela Lei 10.259/01 em nada afeta o instituto do sursis processual, para cuja obtenção permanece a disposição do art. 89, da Lei nº 9.099/95, que prevê a pena mínima cominada de 1 (um) ano. Precedentes. III - Materialidade e autoria configuradas não só pela prisão em flagrante do agente que portava os cartões de saque das importâncias, como por sua confissão aliada aos depoimentos harmônicos e coerentes das testemunhas. IV - Recurso desprovido. (ACR 200551030006863, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/03/2009 - Página: 119.) grifos nossos.

Apenas a título de registro, mesmo que o primeiro precedente seja relativo a um caso de improbidade administrativa, a argumentação utilizada pode ser aproveitada nesta hipótese, uma vez que há imputação de

prática de estelionato majorado em prejuízo dos cofres públicos federais.
Como são duas as imputações (bolsa-família e garantia-safra), procedo à análise em tópicos separados.

Garantia-safra

Da minuciosa análise dos autos, conclui-se que a materialidade delitiva e a autoria restam comprovadas.

É possível afirmar, com base nos elementos presentes nos autos, que:

- a) a Sra. Mirelle, no período de 27/09/2012 a 29/10/2013, recebeu pagamentos a título de garantia-safra (fl. 31/34v, IPL, apenso), sendo quatro deles no valor individual de R\$ 135,00, um de R\$ 280,00 e os outros dez de R\$ 140,00 cada, totalizando assim (os 15 saques) R\$ 2.220,00;
- b) a acusada, a partir de 12/01/2012, passou a atuar como empresária individual nos ramos de transporte rodoviário de cargas e de locação de máquinas (fl. 09/10, IPL, apenso);
- c) pelo extrato do sistema Sagres/TCE/PB, no período de 17/05/2012 a 26/12/2012, ela recebeu R\$ 74.850,00 dos cofres municipais de Desterro/PB, referentes a pagamentos pela locação de veículos (fl. 11/18, IPL, apenso), a saber: dois veículos tipo caminhão com basculante composto de caçamba móvel com capacidade mínima para 6m3; trator Ford 6600, com uma carreta tanque de 4000 litros; carreta reboque de 9000 litros;
- d) a ré não contestou os elementos acima: na esfera extrajudicial, optou por permanecer em silêncio (fl. 18/19, IPL); na resposta à acusação (fl. 20/22), embora tenha apresentado as teses de que seria apenas um veículo e que a locação somente ocorreu de maio a dezembro de 2012, não negou o recebimento dos valores ou a propriedade dos bens em tela; apazada audiência judicial, não compareceu a acusada, exercendo o direito constitucional de não produzir prova contra si mesma (fl. 75);
- e) quanto à alegação do MPF de que a Sra. Mirelle seria esposa de um vereador do município de Desterro/PB não há prova robusta nos autos: embora ela seja (ou tenha sido) casada, como se depreende da informação inserida no seu documento de identidade (fl. 22, IPL), a certidão de casamento sequer foi colacionada aos autos; tampouco comprovado que o suposto cônjuge, Sr. Tiago Simões dos Santos, exercia o mandato de vereador, constando dos autos apenas a denúncia do fato, insuficiente para firmar a convicção judicial necessária (fl. 07, IPL, apenso).

Não obstante a ausência de comprovação da existência de sociedade conjugal com um vereador, é inconteste que a acusada não se enquadrava nos requisitos para o recebimento do garantia-safra. Como já registrado anteriormente, o benefício em tela almeja garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra, desde que a renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceda a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo. Como a ré recebeu dos cofres municipais R\$ 74.850,00 no ano de 2012 (o que corresponde a mais de R\$ 6.000,00 por mês), quando o salário mínimo era de R\$ 622,00, fácil ver que extrapolado o patamar de um salário mínimo e meio.

Não bastasse, a inscrição como empresária individual ocorreu em janeiro de 2012, com um acervo respeitável de máquinas, como se observa dos extratos Sagres/TCE/PB: dois veículos tipo caminhão com basculante composto de caçamba móvel com capacidade mínima para 6m3; trator Ford 6600, com uma carreta tanque de 4000 litros; carreta reboque de 9000 litros. Tal frota (e sabido por todos que máquinas pesadas custam caro) é incompatível com uma renda familiar da ordem de um salário-mínimo.

A defesa sustenta que, na época do requerimento, ela não possuía mínimas condições de sobrevivência, bem como que se dirigiu à secretaria de ação social do município e indagou se poderia continuar recebendo os benefícios, momento em que teria lhe sido dito que não havia problemas (fl. 21). Não há, quanto a essa última alegação, qualquer comprovação nos autos, sequer tendo a acusada indicado (ou arrolado como testemunha) o servidor municipal que lhe teria repassado tal informação. Destituída de credibilidade mínima, outrossim, a alegação de que, à época da inscrição no programa, não possuía condições de sobrevivência: se assim fosse, não teria conseguido adquirir a frota de veículos pesados que acabou sendo locada ao município de Desterro/PB.

Os elementos acima comprovam que a União foi induzida a erro, pela omissão dos rendimentos auferidos pela Sra. Mirelle, tendo pago indevidamente os valores de garantia-safra. Deu-se prejuízo aos cofres públicos, porquanto parcela do benefício em tela é custeada com dotações federais, assim como, no período de 27/09/2012 a 29/10/2013, obteve, com consciência e vontade livres (i.e., com dolo), vantagem ilícita a Sra. Mirelle, no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), correspondente a 15 saques.

As práticas delituosas ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios (a intenção era obter vantagem ilícita, induzindo a União em erro). Apesar da extensão por vários meses, a hipótese não é de concurso material, porquanto preponderante o elemento subjetivo, ou seja, a unidade de desígnios (ACR 369820014013700, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/02/2010 PAGINA: 134). Destarte, impõe-se sejam as subseqüentes havidas como continuação das anteriores (CP, art. 71, "caput"), "in verbis":

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Nesse sentido, entende o TRF da 5ª Região que (grifos não originais):

Os saques indevidos realizados nos benefícios previdenciários da falecida mãe da ré, por um determinado período de tempo, configuram crimes de estelionato previdenciário, previstos no art. 171, parágrafo 3º, do CP, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, pois os saques se deram com o intuito único da ré de continuar a receber os valores que a falecida genitora percebia da Previdência Social, de modo que foram várias as ações ilícitas, renovadas mensalmente. (ACR 00001364020114058308, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/05/2012 - Página: 308)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA APÓS O FALECIMENTO DA TITULAR DO BENEFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM REGRA, NORMAIS À ESPÉCIE. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 110, PARÁGRAFO 1º, DO CP. SÚMULA 497 DO STF. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A ÚLTIMA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1. Ao receber, pelo período de dois anos, aposentadoria rural de pessoa já falecida, aproveitando-se de sua condição de filha e procuradora da beneficiária, a conduta da apelada subsume-se ao art. 171, parágrafo 3º, do CP. 2. A fixação da pena-base deve atender aos critérios fixados no art. 59, do Código Penal. Na espécie, a culpabilidade mostra-se normal à espécie; a ré não possui antecedentes criminais e não há, nos autos, elementos a justificar a valoração

negativa da conduta da acusada. Por sua vez, a alegação do órgão acusatório de que a ré agiu por ganância não justifica valorar negativamente os motivos do crime, já que o intuito de obter vantagem patrimonial indevida é inerente ao próprio tipo penal. Ademais, quanto ao período de recebimento do benefício indevido - dois anos -, já fora devidamente considerado quando do aumento da pena em 2/3 pela continuidade delitiva, não podendo ser considerado novamente a título de circunstância judicial, para não se incorrer em bis in idem. Finalmente, quanto ao comportamento da vítima, a pretensão do Ministério Público de exasperação da pena com base na neutralidade da vítima vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Apelação criminal não provida. 4. Nos termos do art. 110, parágrafo 1º, do CP, com a redação anterior à modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, improvido o recurso do órgão acusatório, a prescrição regula-se pela pena aplicada. 5. Súmula 497 do STF: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". 6. Na hipótese de pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão, consubstancia-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do CP. Na hipótese, auferido o último benefício em fevereiro de 2008 e recebida a denúncia apenas em 12.01.2015, é manifesta a ocorrência da prescrição retroativa que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício. 7. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade da apelada. (ACR 0000322420154058400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/07/2016 - Página: 56)

Consoante entendimento majoritário (v.g., HC 201101676479, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2013), que considera o número de infrações como parâmetro definidor da majoração, incidirá no caso (15 saques) o acréscimo de 2/3 (dois terços).

Portanto, tendo restado comprovadas a autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por 15 (quinze) vezes (CP, art. 71, "caput"), e, não incidindo no caso nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Bolsa-família

Da minuciosa análise dos autos, conclui-se que a materialidade delitiva e a autoria restam comprovadas.

É possível afirmar, com base nos elementos presentes nos autos, que:

a) a Sra. Mirelle, no período de 29/03/2011 a 29/10/2013, recebeu pagamentos a título de bolsa-família (fl. 19/30, IPL, apenso), em mais de 30 (trinta) ocasiões;

b) a acusada, a partir de 12/01/2012, passou a atuar como empresária individual nos ramos de transporte rodoviário de cargas e de locação de máquinas (fl. 09/10, IPL, apenso);

c) pelo extrato do sistema Sagres/TCE/PB, no período de 17/05/2012 a 26/12/2012, ela recebeu R\$ 74.850,00 dos cofres municipais de Desterro/PB, referentes a pagamentos pela locação de veículos (fl. 11/18, IPL, apenso), a saber: dois veículos tipo caminhão com basculante composto de caçamba móvel com capacidade mínima para 6m³; trator Ford 6600, com uma carreta tanque de 4000 litros; carreta reboque de 9000 litros;

d) a ré não contestou os elementos acima: na esfera extrajudicial, optou por permanecer em silêncio (fl. 18/19, IPL); na resposta à acusação (fl. 20/22), embora tenha apresentado as teses de que seria apenas um veículo e que a locação somente ocorreu de maio a dezembro de 2012, não negou o recebimento dos valores ou a propriedade dos bens em tela; aprezada audiência judicial, não compareceu a acusada, exercendo o direito constitucional de não produzir prova contra si mesma (fl. 75);

e) quanto à alegação do MPF de que a Sra. Mirelle seria esposa de um vereador do município de Desterro/PB não há prova robusta nos autos: embora ela seja (ou tenha sido) casada, como se depreende da informação inserida no seu documento de identidade (fl. 22, IPL), a certidão de casamento sequer foi colacionada aos autos; tampouco comprovado que o suposto cônjuge, Sr. Tiago Simões dos Santos, exercia o mandato de vereador, constando dos autos apenas a denúncia do fato, insuficiente para firmar a convicção judicial necessária (fl. 07, IPL, apenso).

Não obstante a ausência de comprovação da existência de sociedade conjugal com um vereador, é inconteste que a acusada não se enquadrava, a partir de janeiro de 2012, nos requisitos para o recebimento do bolsa-família. Como já registrado anteriormente, o benefício em tela destina-se a famílias que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, assim entendidas aquelas com renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. Como a ré recebeu dos cofres municipais R\$ 74.850,00 no ano de 2012 (o que corresponde a mais de R\$ 6.000,00 por mês), fácil ver que extrapolado o patamar legal.

Não bastasse, a inscrição como empresária individual ocorreu em janeiro de 2012, com um acervo respeitável de máquinas, como se observa dos extratos Sagres/TCE/PB: dois veículos tipo caminhão com basculante composto de caçamba móvel com capacidade mínima para 6m³; trator Ford 6600, com uma carreta tanque de 4000 litros; carreta reboque de 9000 litros. Tal frota (e sabido por todos que máquinas pesadas custam caro) é incompatível com a renda familiar própria dos beneficiários do bolsa-família.

A defesa sustenta que, na época do requerimento, ela não possuía mínimas condições de sobrevivência, bem como que se dirigiu à secretaria de ação social do município e indagou se poderia continuar recebendo os benefícios, momento em que teria lhe sido dito que não havia problemas (fl. 21). Não há, quanto a essa última alegação, qualquer comprovação nos autos, sequer tendo a acusada indicado (ou arrolado como testemunha) o servidor municipal que lhe teria repassado tal informação. Destituída de credibilidade mínima, outrossim, a alegação de que, à época da inscrição no programa, não possuía condições de sobrevivência: se assim fosse, não teria conseguido adquirir a frota de veículos pesados que acabou sendo locada ao município de Desterro/PB.

Os elementos acima comprovam que a União foi induzida a erro, pela omissão dos rendimentos auferidos pela Sra. Mirelle, tendo pago indevidamente os valores do bolsa-família. Deu-se prejuízo aos cofres públicos, porquanto o benefício em tela é custeado com dotações federais, assim como, no período de janeiro de 2012 a 29/10/2013, obteve, com consciência e vontade livres (i.e., com dolo), vantagem ilícita a Sra. Mirelle, correspondente a mais de 20 saques (fl. 19/30, IPL, apenso).

As práticas delituosas ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios (a intenção era obter vantagem ilícita, induzindo a União em erro). Apesar da extensão por vários meses, a hipótese não é de concurso material, porquanto preponderante o elemento subjetivo, ou seja, a unidade de desígnios (ACR 369820014013700, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/02/2010 PAGINA: 134). Destarte, impõe-se sejam as subsequentes havidas como continuação das anteriores (CP, art. 71, "caput"), "in verbis":

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os

subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Nesse sentido, entende o TRF da 5ª Região que (grifos não originais):

Os saques indevidos realizados nos benefícios previdenciários da falecida mãe da ré, por um determinado período de tempo, configuram crimes de estelionato previdenciário, previstos no art. 171, parágrafo 3º, do CP, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, pois os saques se deram com o intuito único da ré de continuar a receber os valores que a falecida genitora percebia da Previdência Social, de modo que foram várias as ações ilícitas, renovadas mensalmente. (ACR 00001364020114058308, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/05/2012 - Página: 308)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DENOMINADO BOLSA-FAMÍLIA DURANTE 24 MESES. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEMENTO TEMPORAL UTILIZADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APELO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. 1. Apelações criminais contra sentença que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o denunciado pela prática do crime de estelionato qualificado, à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 2. A pretensão acusatória de utilizar o elemento temporal da prática delitiva (recebimento do benefício por 24 meses) esbarra no princípio do ne bis in idem, já que esse critério temporal serviu de fundamento para a aplicação da fração máxima do art. 71 do Código Penal, o que impossibilita seu uso concomitante em qualquer outra fase da dosimetria. 3. Não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para o cômputo do prazo prescricional, como disposto na Súmula 497 do STF. Desta forma, o prazo prescricional incidente na espécie será de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, tomando como referência a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 4. Recebida a denúncia em 23.04.2008 e publicada a sentença condenatória em 15.04.2014, deve ser provido o recurso defensivo diante do decurso do prazo prescricional referido. 5. Apelação do Ministério Público não provida. Apelo defensivo a que se dá provimento, para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. (ACR 200884000022082, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/03/2016 - Página: 84)

Consoante entendimento majoritário (v.g., HC 201101676479, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2013), que considera o número de infrações como parâmetro definidor da majoração, incidirá no caso (mais de 20 saques) o acréscimo de 2/3 (dois terços).

Portanto, tendo restado comprovadas a autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por mais de 20 (vinte) vezes (CP, art. 71, "caput"), e, não incidindo no caso nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

- CONCURSO MATERIAL (CP, art. 69)

Os saques do bolsa-família e do garantia-safra foram praticados por meio de ações autônomas e em contextos diversos (v.g., havia a necessidade de preenchimento de requerimentos individualizados para se iniciar o recebimento de cada um dos benefícios). Imperativo, então, aplicar ao caso o art. 69 do CP (concurso material), com cumulação das penas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia para condenar MIRELLE BARBOSA DA SILVA como incurso nas penas do art. 171, "caput" e § 3º (saques do bolsa-família e saques do garantia-safra, cada um deles em continuidade delitiva com os demais - CP, art. 71, "caput"), c/c art. 69 (concurso material), do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68 do Código Penal.

Não vislumbro diferenças nas penas dos crimes (saques do bolsa-família e saques do garantia-safra), de sorte que faço a dosagem em conjunto.

Observando os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, percebe-se que estes são integralmente favoráveis à ré. Em assim sendo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e a pena de multa (CP, art. 49) em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes do art. 171, §3º, CP.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ainda que fosse reconhecida alguma (v.g., a confissão), por já se encontrar a pena no mínimo, impossível reduzi-la, na segunda fase da dosimetria, aquém daquele patamar.

Em face da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º, do CP, majoro a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), importando em uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causas de redução de pena.

Tendo em vista que a conduta foi reiterada por mais de uma oportunidade (15 saques de garantia-safra e mais de 20 saques de bolsa-família), consoante especificado nesta sentença, em situações compatíveis com o disposto no art. 71, "caput", do Código Penal, deve incidir o acréscimo da continuidade delitiva, no percentual máximo de 2/3 (dois terços). Passo a pena, portanto, para cada um dos crimes (saques de garantia-safra e saques de bolsa-família), ao patamar definitivo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em face do entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 132351/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 05/10/2009), que desconsidera as causas de aumento/diminuição, incabível a majoração da quantidade de dias-multa em decorrência do art. 171, § 3º, do CP, bem como em decorrência do crime continuado. Por ausência de informações quanto à sua renda mensal atual, faço corresponder cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do último saque (2013 - R\$ 678,00), devendo ser atualizado monetariamente quando da execução do julgado (art. 49, § 2º, do CP).

Em conformidade com o art. 69 (concurso material) do Código Penal, praticados vários crimes, as penas devem ser aplicadas cumulativamente. Destarte, para as empreitadas criminosas realizadas pela condenada MIRELLE BARBOSA DA SILVA, obtêm-se a pena total e definitiva de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor de cada dia em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do último saque (2013 - R\$ 678,00).

A ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no regime semi-aberto (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP).

Considerando o montante da pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do CP.

É incabível, por igual motivo, a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, do CP).
 Faculto à ré apelar em liberdade, independentemente de recolhimento à prisão, em face do permissivo legal e por considerar que as circunstâncias do caso autorizam esse benefício.
 Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da ausência de pedido do órgão acusador.
 Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF.
 Patos/PB, 10 de outubro de 2016.

CLAUDIO GIRÃO BARRETO
 Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS
 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba
 R. Bossuet Wanderley, 649 - Bairro Brasília - Patos/PB

0000334-90.2014.4.05.8205 1

 03/05/2016 15:59 - Concluso para SENTENÇA Usuário: EST_MGM

03/05/2016 15:31 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2016.0221.000961-3

03/05/2016 09:47 - Recebidos os autos. Usuário: DTFP

28/04/2016 11:19 - Remetidos os autos para ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) Usuário: DTF Guia:
 GR2016.000486

28/04/2016 00:00 - Publicado Intimação em 28/04/2016 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2016.000296.

27/04/2016 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

27/04/2016 11:29 - Mero Expediente.

27/04/2016 11:29 - Despacho. Usuário: LUCIANATIGRE

Nos termos do art. 265, "caput", do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O abandono da causa sem justo motivo constitui infração disciplinar, passível de sanção a ser aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei 8.906/94, arts. 34, XI, e 35).

A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não configura abandono do processo, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a sanção em tela (RMS 34.914/MG, Rel. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014). Por outro lado, em conformidade com a Lei 8.906/94, art. 2º, por ser indispensável à administração da justiça, de modo que ao exercer o múnus público desempenha relevante função social, o advogado não pode servir de instrumento para a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional. Incumbe-lhe, então, sem descuidar dos prazos legais, praticar os atos que lhe cabem (v.g., apresentar resposta à acusação ou formular alegações finais).

Mister enfatizar que não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança (RMS 34.345/PA, Rel. MIN. LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 04/04/2013). Esclareço, desde logo, que eventual alegação de renúncia ao mandato somente será aceita se comprovado o cumprimento dos requisitos fixados no art. 112 do NCPD c/c art. 3º do CPP. No presente caso, observo que o(a) advogado(a), Dr(a). Valtecio de Almeida Justo (OAB PB 15.395), conquanto devidamente intimado(a) (fl. 77) para apresentar alegações finais, deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 88). Assim, aplico-lhe, com fundamento no art. 265 do CPP, multa no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), que poderá ser tornada insubsistente caso o(a) advogado(a) pratique o ato acima referido no prazo de 5 (cinco) dias corridos e/ou apresente motivo imperioso para a falta.

Decorrido o prazo acima sem que o ato processual tenha sido praticado, intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) para constituir novo advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo juízo, devendo o(s) acusado(s) arcar com os respectivos honorários (CPP, art. 263, par. ún.), caso não sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Caso a multa não seja tornada insubsistente:

(a) oficie-se à OAB, com cópia das peças processuais pertinentes, para apuração de eventual infração disciplinar;

(b) intime-se o advogado, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar a multa;

(c) se não adimplida a obrigação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da presente decisão, para inscrição do débito em Dívida Ativa.

P.I.

27/04/2016 11:28 - Concluso para DESPACHO Usuário: LUCIANATIGRE

04/04/2016 11:12 - Certidão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL
Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415-8700

PROCESSO Nº 0000334-90.2014.4.05.8205
AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MIRELLE BARBOSA DA SILVA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, devidamente intimada (fl. 77), a ré Mirelle Barbosa da Silva deixou transcorrer o prazo para apresentar alegações finais sem tê-lo feito.

Patos - PB, 04 de abril de 2016

RENAN BRANDAO DE MENDONCA
Analista Judiciário

04/04/2016 10:23 - Juntada de Petição de Parecer / Cota - Mpf 2016.0221.000177-9

02/02/2016 10:13 - Recebidos os autos. Usuário: DTF

21/01/2016 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

21/01/2016 15:19 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com ALEGACOES FINAIS.
Usuário: EST_VCF Guia: GR2016.000055

21/01/2016 15:03 - Audiência Tipo: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Situação: REALIZADA para 21/01/2016
14:00

21/01/2016 15:00 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0221.000076-4

15/01/2016 17:12 - Juntada de Expediente - Mandado - Penal: MPP.0014.000737-6/2015

16/12/2015 11:06 - Recebidos os autos. Usuário: DTF

11/12/2015 00:00 - Publicado Intimação em 11/12/2015 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2015.001450.

10/12/2015 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

10/12/2015 16:02 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Usuário: EST_VCF Guia:
GR2015.001872

10/12/2015 15:51 - Mero Expediente.

10/12/2015 15:51 - Despacho. Usuário: EST_VCF
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, designo audiência de instrução e julgamento para dia 21 de janeiro de 2016, às 14h00min, oportunidade em que ocorrerá o interrogatório da acusada Mirelle Barbosa da Silva.
P.I.

27/11/2015 09:25 - Concluso para DESPACHO Usuário: EST_ACS

27/11/2015 00:00 - Publicado Intimação em 27/11/2015 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2015.001401.

26/11/2015 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

26/11/2015 17:01 - Expedição de Mandado - Penal - MPP.0014.000737-6/2015

13/01/2016 00:00 - Mandado/Ofício. MPP.0014.000737-6/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

26/11/2015 16:59 - Ato ordinatório praticado. Usuário: EST_ACS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL
Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415.8700

0000334-90.2014.4.05.8205 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: MIRELLE BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal desta 14ª Vara/PB, com amparo no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (atualizado pela EC nº. 45/2004) c/c o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, além do art. 87, item 06, do Provimento nº. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, com o fito se proceder com o interrogatório da ré MIRELLE BARBOSA DA SILVA, para o dia 19 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14H00MIN. Eu, Anna Carolina de Medeiros Gouveia Souto, Estagiária, o digitei e conferi.

Patos/PB, 26/11/2015

LUCIANA TIGRE NOGUEIRA COUTINHO
Analista Judiciário

10/09/2015 11:14 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0221.001897-4

05/08/2015 17:41 - Certidão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL
Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415-8700

PROCESSO Nº 0000334-90.2014.4.05.8205
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MIRELLE BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que, este processo, aguarda nova data para realização de audiência de instrução, sendo esta solicitação já constante na planilha de "processos que aguardam data para audiência". O referido é verdade. Dou fé. Eu, Vinícius Campos de França, Estagiário, a digitei e conferi.

Patos - PB, 05/08/2015

RAFAEL DE VASCONCELOS SILVA
Supervisor do Setor Penal

09/07/2015 00:00 - Publicado Intimação em 09/07/2015 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2015.000774.

08/07/2015 22:47 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

07/07/2015 17:35 - Ato ordinatório praticado. Usuário: EST_ACS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL
Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415.8700

0000334-90.2014.4.05.8205 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: MIRELLE BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal desta 14ª Vara/PB, com amparo no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (atualizado pela EC nº. 45/2004) c/c o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, além do art. 87, item 06, do Provimento nº. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, PUBLICO O SEGUINTE TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença do Ministério Público Federal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Acolho o pedido de adiamento da presente

audiência, em face do atestado de fl. 53. Apraze a secretaria nova data para o ato."

Patos/PB, 07/07/2015

Rafael de Vasconcelos Silva
Supervisor do Setor Penal

07/07/2015 16:54 - Audiência Tipo: INTERROGATÓRIO Situação: ADIADA para 07/07/2015 15:30

07/07/2015 13:03 - Juntada de Expediente - Ofício - Penal.: OFI.0014.000011-6/2015

07/07/2015 13:02 - Juntada de Expediente - Ofício - Penal.: OFI.0014.000010-1/2015

07/07/2015 13:01 - Juntada de Expediente - Ofício - Penal.: OFI.0014.000009-9/2015

07/07/2015 13:00 - Juntada de Expediente - Mandado - Penal: MPP.0014.000006-1/2015

07/07/2015 12:59 - Juntada de Expediente - Ofício - Penal.: OFI.0014.001091-9/2014

07/07/2015 12:58 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0221.001437-5

29/06/2015 16:09 - Juntada de Expediente - Mandado - Penal: MPP.0014.000405-8/2015

15/06/2015 11:05 - Recebidos os autos. Usuário: PAMT

10/06/2015 00:00 - Publicado Intimação em 10/06/2015 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2015.000677.

09/06/2015 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

09/06/2015 17:22 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Usuário: RAFAELDEVASCO Guia: GR2015.000831

09/06/2015 17:09 - Expedição de Mandado - Penal - MPP.0014.000405-8/2015

25/06/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MPP.0014.000405-8/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

09/06/2015 17:01 - Ato ordinatório praticado. Usuário: RAFAELDEVASCO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL
Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415.8700

0000334-90.2014.4.05.8205 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MIRELLE BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal desta 14ª Vara/PB, com amparo no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (atualizado pela EC nº. 45/2004) c/c o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, além do art. 87, item 06, do Provimento nº. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, com o fito de se proceder com o interrogatório da ré MIRELLE BARBOSA DA SILVA, para o DIA 07 DE JULHO DE 2015, ÀS 15H:30MIN.

Patos/PB, 09/06/2015

RAFAEL DE VASCONCELOS SILVA
Supervisor do Setor Penal

TATIANY DE FIGUEIREDO ARAÚJO
Estagiária

11/05/2015 00:00 - Publicado Intimação em 11/05/2015 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2015.000507.

08/05/2015 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

07/05/2015 16:14 - Ato ordinatório praticado. Usuário: EST_VCF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL
Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415.8700

0000334-90.2014.4.05.8205 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MIRELLE BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz Federal desta 14ª Vara/PB, com amparo no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (atualizado pela EC nº 45/2004) c/c o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, além do art. 87, item 06, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, procedo com a republicação do despacho abaixo transcrito, tendo em vista a inobservância ao cadastro do advogada da ré, indispensável para que seja efetiva esta notificação.

"Devidamente citado(s), o(s) acusado(s) apresentou(aram) resposta(s) à acusação (fl. 20/23).

É o breve relato. Decido.

O art. 397 do Código de Processo Penal dispõe que, após recebida a denúncia, com atenção aos artigos 41 e 395 do mesmo diploma legal, e apresentada a resposta à acusação, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado ou determinar o prosseguimento do feito. A absolvição sumária ocorrerá quando: (a) estiver evidente a atipicidade da conduta; (b) demonstradas, de plano, causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, salvo inimizabilidade; ou (c) tiver ocorrido a extinção da punibilidade (v.g., por prescrição da pretensão condenatória).

Inverte-se, neste momento, a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido.

Nos exatos termos de jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório, que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (v.g., RHC 34.955/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

No caso em exame, não está presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, devendo ser rejeitadas, ao menos por ora, as teses defensivas constantes da resposta à acusação.

Não vislumbro plausibilidade jurídica em nenhuma das preliminares aventadas, de sorte que postergo seu exame mais detido para a sentença.

Quanto às demais alegações apresentadas pelo(s) réu(s), guardam estreita relação com o mérito. Por conseguinte, encerrada a devida instrução processual, serão objeto de enfrentamento no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, dou seguimento ao processo e determino à secretaria que apraze data para a audiência de instrução e julgamento.

Em nome do princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, §2º), fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) residente(s) na circunscrição desta vara de que, caso haja a impossibilidade de ser(em) inquirido(s) diretamente por este Juízo Federal, deverá(ão) manifestar-se de forma justificada dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Para comparecimento à audiência neste juízo, deve(m) ser intimado(s) pessoalmente (por mandado ou precatória), assim como as testemunhas arroladas pela acusação. Caso se trate de réu preso, requirite-se seu comparecimento (CPP, art. 399, § 1o).

Do mesmo modo, fica(m) alertado(s) de que, não havendo justificativa plausível dentro do prazo fixado anteriormente, as testemunhas arroladas pela defesa, desde que residentes na circunscrição desta vara, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Ainda, ficam advertidos o(s) advogado(s) constituído(s) que sua ausência à audiência, sem motivo imperioso PREVIAMENTE JUSTIFICADO ao Juiz da causa, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Para a oitiva de testemunhas residentes fora da circunscrição, bem como para os interrogatórios dos acusados na mesma situação, DETERMINO, se for o caso, a expedição de cartas precatórias, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 400 c/c art. 222, do Código de Processo Penal. Esclareço, desde logo, que, sendo desnecessária na hipótese a observância à ordem de inquirição estabelecida no art. 400 do CPP, porquanto não suspensa a instrução criminal (CPP, art. 222, § 1o), dar-se-ão as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados, mesmo que não devolvidas as deprecatas (AGARESP 201303682939, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/04/2014; AROMS 201002117360, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/09/2012). Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula STJ n. 273). Conste da(s) deprecata(s) a possibilidade, em regra, de realização dos atos por sistema de videoconferência (CPP, arts. 185, §2o., e 222, §3o.), devendo a secretaria do juízo analisar a viabilidade técnica no caso específico.

P.I.

Patos - PB, 27 de abril de 2015

CLAUDIO GIRÃO BARRETO

Juiz Federal 14ª Vara/PB"

Patos - PB, 07/05/2015

VINÍCIUS CAMPOS DE FRANÇA

Estagiário

07/05/2015 00:00 - Publicado Intimação em 07/05/2015 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2015.000477.

06/05/2015 22:45 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

04/05/2015 15:35 - Mero Expediente.

04/05/2015 15:35 - Despacho. Usuário: EST_VCF

Devidamente citado(s), o(s) acusado(s) apresentou(aram) resposta(s) à acusação (fl. 20/23).

É o breve relato. Decido.

O art. 397 do Código de Processo Penal dispõe que, após recebida a denúncia, com atenção aos artigos 41 e 395 do mesmo diploma legal, e apresentada a resposta à acusação, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado ou determinar o prosseguimento do feito. A absolvição sumária ocorrerá quando: (a) estiver evidente a atipicidade da conduta; (b) demonstradas, de plano, causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, salvo inimizabilidade; ou (c) tiver ocorrido a extinção da punibilidade (v.g., por prescrição da pretensão condenatória).

Inverte-se, neste momento, a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido.

Nos exatos termos de jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório, que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (v.g., RHC 34.955/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

No caso em exame, não está presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, devendo ser rejeitadas, ao menos por ora, as teses defensivas constantes da resposta à acusação.

Não vislumbro plausibilidade jurídica em nenhuma das preliminares aventadas, de sorte que postergo seu exame mais detido para a sentença.

Quanto às demais alegações apresentadas pelo(s) réu(s), guardam estreita relação com o mérito. Por conseguinte, encerrada a devida instrução processual, serão objeto de enfrentamento no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, dou seguimento ao processo e determino à secretaria que apraze data para a audiência de instrução e julgamento.

Em nome do princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, §2º), fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) residente(s) na circunscrição desta vara de que, caso haja a impossibilidade de ser(em) inquirido(s) diretamente por este Juízo Federal, deverá(ão) manifestar-se de forma justificada dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Para comparecimento à audiência neste juízo, deve(m) ser intimado(s) pessoalmente (por mandado ou precatória), assim como as testemunhas arroladas pela acusação. Caso se trate de réu preso, requisite-se seu comparecimento (CPP, art. 399, § 1o).

Do mesmo modo, fica(m) alertado(s) de que, não havendo justificativa plausível dentro do prazo fixado anteriormente, as testemunhas arroladas pela defesa, desde que residentes na circunscrição desta vara, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Ainda, ficam advertidos o(s) advogado(s) constituído(s) que sua ausência à audiência, sem motivo imperioso PREVIAMENTE JUSTIFICADO ao Juiz da causa, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Para a oitiva de testemunhas residentes fora da circunscrição, bem como para os interrogatórios dos acusados na mesma situação, DETERMINO, se for o caso, a expedição de cartas precatórias, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 400 c/c art. 222, do Código de Processo Penal. Esclareço, desde logo, que, sendo desnecessária na hipótese a observância à ordem de inquirição estabelecida no art. 400 do CPP, porquanto não suspensa a instrução criminal (CPP, art. 222, § 1o), dar-se-ão as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados, mesmo que não devolvidas as deprecatas (AGARESP 201303682939, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/04/2014; AROMS 201002117360, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/09/2012). Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula STJ n. 273). Conste da(s) deprecata(s) a possibilidade, em regra, de realização dos atos por sistema de videoconferência (CPP, arts. 185, §2o., e 222, §3o.), devendo a secretaria do juízo analisar a viabilidade técnica no caso específico. P.I.

27/04/2015 17:50 - Concluso para DESPACHO Usuário: RAFAELDEVASCO

27/04/2015 17:49 - Juntada de Petição de Parecer / Cota - Mpf 2015.0221.000719-0

27/04/2015 17:48 - Recebidos os autos. Usuário: RAFAELDEVASCO

09/04/2015 14:08 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Usuário: RAFAELDEVASCO Guia: GR2015.000427

24/03/2015 11:26 - Certidão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415-8700

PROCESSO Nº 0000334-90.2014.4.05.8205

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MIRELLE BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que, embora conste no sistema Tebas a remessa ao Ministério Público Federal (fase 14), esta não foi realizada tendo em vista o processo de inspeção a que esta Subseção Judiciária se submeterá.

O referido é verdade. Dou fé.

Patos - PB, 24/03/2015

RAFAEL DE VASCONCELOS SILVA
Supervisor do Setor Penal

24/03/2015 11:10 - Juntada de Petição de Informações / Ofícios 2015.0221.000441-8

24/03/2015 10:56 - Recebidos os autos. Usuário: EST_LTV

16/03/2015 12:43 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Usuário: RAFAELDEVASCO Guia: GR2015.000357

16/03/2015 12:41 - Despacho. Usuário: RAFAELDEVASCO
Oferecida resposta à acusação (fls. 21/23), remetam-se os autos ao MPF para fins de réplica.

13/03/2015 11:24 - Concluso para DESPACHO Usuário: RAFAELDEVASCO

13/03/2015 11:22 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0221.000154-0

21/01/2015 19:00 - Juntada de Petição de Ofício 2015.0014.000025-5

12/01/2015 16:44 - Expedição de Ofício - Penal. - OFI.0014.000011-6/2015

12/01/2015 16:40 - Expedição de Ofício - Penal. - OFI.0014.000010-1/2015

12/01/2015 16:35 - Expedição de Ofício - Penal. - OFI.0014.000009-9/2015

09/01/2015 14:16 - Expedição de Mandado - Penal - MPP.0014.000006-1/2015

12/02/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MPP.0014.000006-1/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

19/12/2014 14:52 - Expedição de Ofício - Penal. - OFI.0014.001091-9/2014

18/12/2014 17:15 - Remetidos os autos com Devolução após verificação de prevenção para 14 a. VARA FEDERAL DA JFPB usuário: DTF.

18/12/2014 17:14 - Remetidos os autos para Setor de Distribuição - Patos usuário: DTF.

19/11/2014 12:14 - Despacho. Usuário: EST_LTV
Vistos etc...

O(A) Representante do Ministério Público Federal ofereceu Denúncia à(s) fl(s)., contra MICHELLE BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada, acusando-a da prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Os fatos descritos na denúncia se revestem, "em tese", de tipicidade e antijuridicidade.

A peça inaugural apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, em princípio, nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, catalogadas no artigo 395 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

Outrossim, faz-se acompanhar dos elementos probatórios bastantes a autorizar o juízo de delibação positivo. Não se vê, nesse momento, qualquer justificativa para o não acatamento, o que demanda séria ausência de justa causa.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, em conformidade com o art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

Cite(m)-se a acusada para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, conforme artigo 396, § 2º do CPP.

Verificando-se que a acusada se oculta para não ser citada, deverá o oficial de justiça proceder à citação por hora certa, segundo o artigo 362 do CPP, com a nova redação dada pela referida lei.

Oficie-se à Polícia Federal, solicitando os antecedentes atualizados da acusada; ao Juízo Estadual e Eleitoral do domicílio da acusada, para que informem se ela responde a processo(s) crime(s), bem como acerca de eventuais condenações havidas nessas Justiças.

A Secretaria certifique se a acusada responde por outro(s) processo(s) crime(s), bem como acerca de eventuais condenações havidas na Justiça Federal.

Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que a denúncia ora recebida seja autuada como ação criminal, devendo a cópia do inquérito que a instrui permanecer em apenso.

Uma vez apresentada a resposta à acusação (artigo 396-A do CPP), venham-me os autos conclusos para fins do artigo 397 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

Intime-se.

Patos-PB, 14 de novembro de 2014

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/PB,
no exercício da titularidade da 14ª Vara/PB

14/11/2014 11:11 - Concluso para DESPACHO Usuário: LUCIANATIGRE

13/11/2014 17:35 - Juntada de Petição de Denuncia 2014.0220.000715-6

13/11/2014 10:37 - Processo Reativado.

22/08/2014 14:36 - Arquivado Definitivamente - Remetido a(o): 14 a. VARA FEDERAL DA JFPB Usuário:DTF

22/08/2014 12:00 - Despacho. Usuário: DTF
DESPACHO

I - o MPF é o titular da ação penal pública e, portanto, o destinatário da prova colhida na investigação policial, competindo a ele a análise da adequação do conjunto probatório já produzido à imediata instauração da persecução penal ou da necessidade de novas diligências para que seja alcançada essa situação;

II - em face do exposto no parágrafo anterior, não compete ao Juízo, em regra, recusar o retorno dos autos ao DPF para novas diligências quando o MPF entender estas como necessárias e imprescindíveis à formação de seu convencimento na condição de titular da pretensão punitiva estatal;

III - a intervenção judicial na fase de investigação policial só se mostra imprescindível quando se estiver diante de situações não enquadráveis na simples dilação de prazo para conclusão das investigações policiais, tais como, exemplificativamente, pleito de suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude de parcelamento do débito tributário, pedidos de prisão preventiva/temporária, de liberdade provisória ou de relaxamento de prisão, de busca e apreensão penal, de medida cautelar penal, de prisão cautelar ou de quebra de sigilo protegido constitucional ou legalmente (bancário, fiscal, telefônico, inclusive, este último, quanto à interceptação das comunicações respectivas), ou, ainda, de outras espécies de postulações que representem restrição a direitos fundamentais dos investigados ou de terceiros, na forma disciplinada na Constituição Federal ou em lei, ou, ainda, mesmo que não relatado o IPL, deduzir o MPF a pretensão punitiva estatal (denúncia) ou postular o arquivamento do IPL por qualquer motivo;

IV - as pretensões de prisão preventiva/temporária, de liberdade provisória ou de relaxamento de prisão, de busca e apreensão penal, de medida cautelar penal, de prisão cautelar ou de quebra de sigilo protegido constitucional ou legalmente (bancário, fiscal, telefônico, inclusive, este último, quanto à interceptação das comunicações respectivas) têm classe processual própria, distinta daquela do IPL, no sistema de acompanhamento processual, cuja utilização é recomendável, inclusive, para que a sua apreciação não atrapalhe o fluxo normal das investigações conduzidas no IPL, devendo ser dirigido previamente ao MPF, a fim de que possa o órgão ministerial se manifestar acerca de tais pedidos.

V - a submissão do IPL à intermediação do Juízo para fins de alongamento do prazo de investigação leva à burocratização do processamento daquele e à maior demora em sua tramitação, prejudicando a efetividade da persecução penal;

VI - o Provimento nº 01, de 05.03.2009, da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, autoriza a adoção do trâmite direto do IPL entre o DPF e o MPF quando necessária dilação de prazo para conclusão das investigações policiais;

VII - A Resolução do CJF n.º 63, de 26 de junho de 2009 determina que os TRF's da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição ficam dispensados de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais ainda não concluídos que contenha mero requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, tendo em vista que não comportam no seu bojo o exercício de atividade jurisdicional alguma.

ENTENDO QUE:

(A) - deve ser adotado no âmbito da 14.ª Vara Federal de Patos-Pb o trâmite direto dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal quando houver necessidade de dilação de prazo para conclusão das investigações respectivas;

(B) - os pedidos de prisão preventiva/temporária, de liberdade provisória ou de relaxamento de prisão, de busca e apreensão penal, de medida cautelar penal, de prisão cautelar ou de quebra de sigilo protegido constitucional ou legalmente (bancário, fiscal, telefônico, inclusive, este último, quanto à interceptação das comunicações respectivas), ou, ainda, outras espécies de postulações que representem restrição a direitos fundamentais dos investigados ou de terceiros, na forma disciplinada na Constituição Federal ou em lei, deverão ser dirigidos a este Juízo, só com manifestação de MPF, através de petição própria, acompanhada dos elementos documentais entendidos pela Autoridade Policial e/ou pelo MPF como necessários à sua apreciação, para fins de distribuição na classe processual adequada, por dependência ao IPL ao qual vinculados, não devendo ser apresentados no corpo do próprio IPL nem acompanhados do original deste, vez que a documentação necessária à sua instrução deverá ser encartada nos autos autônomos e que essa instrução é responsabilidade da Autoridade Requerente, SENDO ESSE PROCEDIMENTO DE AUTUAÇÃO EM APARTADO, INCLUSIVE, RECOMENDÁVEL PARA QUE A APRECIÇÃO DESSES PLEITOS NÃO ATRAPALHE O FLUXO NORMAL DAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS NO IPL;

(C) caso, na fase do item anterior, o MPF entenda necessária a realização de novas diligências, será, novamente, adotado o trâmite direto referido no item (A) supra, através de nova decisão deste Juízo, até que

sejam cumpridas integralmente as diligências requisitadas.

6. Ante o exposto, DETERMINO:

I - Dê-se baixa na distribuição deste IPL (fase 26/BAIXA - REMETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL);

II - e, após o cumprimento do item anterior, encaminhem-se os presentes autos ao MPF para fins de ciência desta decisão, e para início da tramitação direta deste IPL entre o DPF e o MPF na forma indicada no item I supra deste parágrafo;

20/08/2014 16:26 - Concluso para DESPACHO Usuário: DTF

11/07/2014 13:25 - Distribuição - Ordinária - 14 a. VARA FEDERAL DA JFPB Juiz: Titular
